



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº. 92/2018

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do município de São Sebastião e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou a ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques e praças públicas deverão observar as seguintes condições:

I - permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II - gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III - não impedir a livre fluência do trânsito;

IV - respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V - não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

VI - não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo, conforme o caso;

VII - obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei Municipal Nº 2506/2017, que dispõe sobre ruídos urbanos e proteção do Bem-Estar e do Sossego Público no âmbito do Município de São Sebastião;

IX - não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual, federal ou demais iniciativas de incentivo à cultura.

Artigo 2º - Compreendem-se como manifestações, apresentações, atividades ou eventos culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, o hip-hop, a capoeira, a performance, a mímica, as artes visuais, o audiovisual, o artesanato, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, blocos e escolas de samba, a literatura, a poesia declamada ou em exposição física das obras, entre outras expressões artísticas cujas realizações sejam compatíveis com o uso compartilhados dos logradouros públicos, bem como estejam em conformidade com as regras previstas nesta Lei;

Artigo 3º - Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros, fotografias, peças artesanais, entre outros bens,



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

CAPÍTULO I

DAS REGRAS PARA USO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 4º - A permanência transitória nos logradouros públicos, para fins de manifestações, atividades e apresentações culturais por artistas de rua, não poderá ultrapassar o período de 8 (oito) horas, excetuando-se o tempo necessário para os devidos preparativos por parte do artista, vedada qualquer forma de reserva de espaço para seu uso exclusivo.

Artigo 5º - Não serão permitidas apresentações:

I - a menos de 5m (cinco metros) de:

- a) pontos de ônibus e de táxis;
- b) orelhões, cabines telefônicas e similares;
- c) entradas e saídas de rodoviárias, piers e atracadouros;
- d) hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios públicos ou particulares, farmácias e cemitérios;
- e) portões de acesso a estabelecimentos de ensino;

II - a menos de 20m (vinte metros) de logradouros onde ocorrem as feiras de arte, artesanato e antiguidades devidamente criadas e oficializadas pelo Poder Público, no caso dos artistas de rua cuja atividade principal seja de artes plásticas ou artesanato;

III - a menos de 30m (trinta metros) de hospitais, casas de saúde, prontos socorros e ambulatórios públicos ou particulares, no caso de artistas cuja atividade provoque qualquer tipo de emissão sonora;

IV - em frente a guias rebaixadas;

V - em frente a portões de acesso a edificações e repartições públicas;

§ 1º Os artistas de rua não poderão manter obstruído o acesso a hidrantes, tampas de bueiros e poços de visita.

§ 2º Os artistas de rua deverão garantir a coleta dos resíduos produzidos em decorrência de sua atividade.

Artigo 6º - Deve ser respeitada a distância de, pelo menos, 10m (dez metros) entre artistas de rua cuja atividade produza emissão sonora.

Artigo 7º - Para não impedir a passagem e a circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas, deverá ser mantido o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de calçada livre e desimpedida para o tráfego de pedestres, respeitada a ocupação máxima de 1/3 (um terço) da largura total do passeio, que não poderá ter largura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), bem como obedecer as demais normas da Lei Federal de Acessibilidade Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Artigo 8º - A utilização de palco ou estrutura similar com suporte físico com área superior a 4m² (quatro metros quadrados), altura maior que 50cm (cinquenta centímetros) do solo ou com cobertura estrutural dependerá de prévia autorização.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

§ 1º Devem ser utilizadas, em qualquer caso, apenas estruturas facilmente removíveis, que deverão ser retiradas pelo artista imediatamente após o término da apresentação.

Artigo 9º - Os artistas de rua deverão obedecer aos parâmetros de incomodidade e aos níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei Municipal Nº 2506/2017.

§ 1º A FUNDASS - Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato SatAnna poderá estabelecer, mediante portaria, procedimentos próprios para a apresentação e fiscalização de denúncias, eventuais ou recorrentes.

§ 2º Não poderão ser utilizados, em nenhuma hipótese, aparelhos sonoros para a promoção da venda ou divulgação dos produtos comercializados.

Artigo 10 - De modo a não impedir a livre fluência do trânsito, as atividades artísticas que necessitem de utilização de veículos automotores dependerão de prévia concordância do Departamento de Tráfego Municipal - DETRAF.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO E DA ACOMODAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA

Artigo 11 - Cabe à FUNDASS - Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato SantAnna implementar, manter e atualizar o Cadastro Municipal de Artistas de Rua, de formato eletrônico, "online", e de caráter gratuito, cujas informações serão utilizadas para fins de identificação, localização e divulgação dos artistas de rua.

§ 1º O Cadastro Municipal de Artistas de Rua deverá contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do artista ou do grupo de artistas de rua envolvidos;

II - tipo de manifestação artística frequente;

III - locais e horários de manifestação ou de apresentação frequentes.

§ 2º O Cadastro Municipal de Artistas de Rua poderá também ser utilizado como base para a medidas destinadas a dotar os artistas de rua de melhores condições para a realização de suas apresentações, bem como para acomodar a demanda em diversos locais e horários, em áreas com alta demanda pelos artistas de rua ou com características especiais de circulação e de fluxo de pessoas, a serem definidas pelo Poder Público.

§ 3º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de São Sebastião deverá adotar as medidas necessárias para que os interessados possam realizar suas inscrições de maneira eletrônica e gratuita.

§ 4º A inscrição no cadastro não é condição para a realização de apresentações na rua, mas será exigida no caso da necessidade de acomodação, em áreas com alta demanda pelos artistas de rua ou com características especiais de circulação e de fluxo de pessoas.

Artigo 12 - Poderá a FUNDASS - Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato Santana criar Comissão Temporária de Conciliação para elaborar regramento específico e/ou expedir autorização temporária para os casos:

I - de local com alta demanda de artistas de rua;

II - que apresentem conflitos manifestos.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS DE CONCILIAÇÃO

Artigo 13 - A Comissão Temporária de Conciliação deverá ser composta por, no mínimo, 02 (dois) representantes da FUNDASS - Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato SantAnna, 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Turismo de São Sebastião - SETUR e 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião - CMPCSS - das linguagens em questão.

Parágrafo Único - Cabe à Comissão Temporária de Conciliação receber eventuais reclamações relacionadas à realização de manifestações, atividades e apresentações culturais, identificar os responsáveis e ouvir os envolvidos, objetivando compor os diversos interesses em conflito, valendo-se, quando necessário, do auxílio de outros órgãos e entidades da Administração.

Artigo 14 - Havendo demanda maior do que a disponibilidade de espaços para a realização de manifestações, atividades e apresentações culturais nos mesmos lugares e horários ou havendo conflitos entre artistas de rua, moradores e comerciantes locais, deverão os interessados buscar solução mediada pela Comissão Temporária de Conciliação.

§ 1º A Comissão Temporária de Conciliação buscará solucionar as questões por meio das seguintes medidas:

I - validação de acordo firmado diretamente entre as partes envolvidas;

II - acordo promovido no âmbito da própria Comissão;

III - se cabível e necessário, a realização de sorteios públicos.

§ 2º As decisões da Comissão Temporária de Conciliação poderão ser referendadas pela FUNDASS - Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato SantAnna.

CAPÍTULO IV

DAS DOAÇÕES ESPONTÂNEAS DOS ESPECTADORES E DA COMERCIALIZAÇÃO DE BENS CULTURAIS DURÁVEIS DE AUTORIA PRÓPRIA

Artigo 15 - As doações espontâneas dos espectadores serão coletadas mediante a utilização de qualquer recipiente adequado para essa finalidade, usualmente denominada "passagem de chapéu".

Artigo 16 - Durante a atividade ou a manifestação, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis, de autoria única e exclusiva do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação, como CDs, DVDs, livros, quadros, fotografias, peças artesanais, entre outros bens, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Parágrafo Único - Caso seja necessário a utilização de suporte elevado para a comercialização, será permitida uma única estrutura que não poderá exceder o tamanho de 1m (um metro) de altura, largura e profundidade.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA OS ARTESÃOS

Artigo 17 - Os artesãos poderão expor e comercializar os bens por eles produzidos em praças



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

públicas do município de São Sebastião, desde que respeitem as normativas descritas nesta Lei;
Artigo 18 - Aplicam-se aos artistas do artesanato de rua, no que couber, as regras de uso de logradouros públicos, bem como as demais regras de conciliação, de infrações e de aplicação de penalidades previstas nesta Lei.

Artigo 19 - O Executivo poderá constituir Grupo de Trabalho com a incumbência de empreender estudos, discutir e propor políticas públicas para o desenvolvimento artesanato local.

§ 1º O Grupo de Trabalho será integrado por representantes do poder público e da sociedade civil, de forma paritária, com a necessária representação de entidades e pessoas vinculadas ao artesanato.

§ 2º Poderão ser convidados para participar das reuniões do Grupo de Trabalho especialistas, pesquisadores e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Artigo 20 - Os artistas de rua que descumprirem quaisquer obrigações previstas nesta Lei, sujeitar-se-ão às seguintes sanções, aplicáveis pelas autoridades competentes, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - cessação de atividades;
- III - apreensão de equipamentos.

§ 1º Os artistas de rua estarão sujeitos à cessação de atividades se já tiverem sido advertidos e não for atendida a determinação da autoridade competente para a cessação imediata da infração, quando:

- I - excederem o tempo de permanência de oito horas;
- II - os locais de alta demanda forem regradados pela Comissão Temporária de Conciliação;
- III - impedirem a livre fluência do trânsito sem prévia concordância da DITRAF;
- IV - desrespeitarem a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro ou atentar contra a preservação de bens particulares e dos bens de uso comum do povo;
- V - não mantiverem o espaço mínimo de calçada desimpedido para o tráfego de pedestres, conforme previsto nesta Lei;
- VI - apresentarem-se em condições ou distâncias desconformes com o previsto nos incisos I a V do "caput" do artigo 8º desta Lei;
- VII - desobedecerem os parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei Municipal Nº 2506/2017, ou o disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 2º Os artistas de rua estarão sujeitos à apreensão dos palcos e estruturas, equipamentos de amplificação e bens comercializáveis se já tiverem sido advertidos pelo cometimento da mesma infração, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, quando:

- I - utilizarem palco ou estrutura maior ou em condições desconformes com o previsto no parágrafo único do artigo 19 desta Lei;
- II - comercializarem bens culturais duráveis que não sejam de autoria própria ou utilizarem



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

suportes que ultrapassem as medidas especificadas no parágrafo único do artigo 15;

III - desobedecerem os parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei Municipal Nº 2506/2017;

IV - utilizarem aparelhos sonoros para a promoção da venda ou divulgação dos produtos comercializados.

§ 3º Todo o material apreendido durante a atividade de fiscalização deverá ser acondicionado pelo órgão municipal responsável em sacos apropriados e lacrados, e imediatamente encaminhados para locais apropriados da Prefeitura de São Sebastião, às quais compete a guarda e a conservação dos bens, até sua final destinação.

§ 4º Em nenhuma hipótese haverá apreensão de instrumentos musicais ou congêneres, bem como das ferramentas de trabalho dos artesãos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 - Não poderá haver cobrança, a qualquer título, de taxa ou preço público em decorrência da realização de manifestações, atividades e apresentações culturais pelos artistas de rua, previstas nesta lei, nos logradouros públicos.

Artigo 22 - Compete à Prefeitura de São Sebastião a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, por meio dos órgãos competentes.

Artigo 23 - Compete à Prefeitura de São Sebastião, com a colaboração dos demais interessados e setores envolvidos, a elaboração de cartilha e/ou outros tipos de materiais didáticos que entender necessários para difundir boas práticas e diretrizes que poderão ser adotadas para a resolução de eventuais conflitos.

Artigo 24- O disposto nos Capítulos III e IV desta Lei produzirá efeitos 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quando as providências ali referidas já deverão estar completamente efetivadas e em condições de operacionalização e funcionamento.

Artigo 25 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 26 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Artigo 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 11 de dezembro de 2018.

Felipe Augusto
Prefeito Municipal



Mensagem nº 66 /2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROTOCOLO N° 1424/18
DATA 10/12/18
HORÁRIO 13 40
VISTO [assinatura]

São Sebastião, 10 de dezembro de 2018.

Exmo. Sr.
Vereador Reinaldo Alves Moreira Filho
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Sebastião-SP

Sirvo-me da presente para submeter à elevada apreciação e deliberação dessa casa de Leis o incluso Projeto de Lei que visa obter indispensável autorização legislativa para " a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do município de São Sebastião."

O pleito justifica-se tendo em vista que os artistas de rua têm uma função muito importante na sociedade, transpassam todos os muros físicos e imaginários entre a arte/artista e o público. Ao andar pelos centros das cidades do mundo é fácil avistar um artista fazendo algo fantástico. Músicos, atores, palhaços, acrobatas, malabaristas, artesãos e muitos outros costumam colorir ruas e bordar sorrisos nos rostos das pessoas que já estão sufocadas pela rotina. O valor em uma apresentação de rua muitas vezes é espontâneo, o transeunte põe o que pode e o que acha justo no seu chapéu. É a mesma coisa que ir ao teatro/cinema, com a diferença que o público não é obrigado a pagar pra entrar, e paga depois, se quiser;

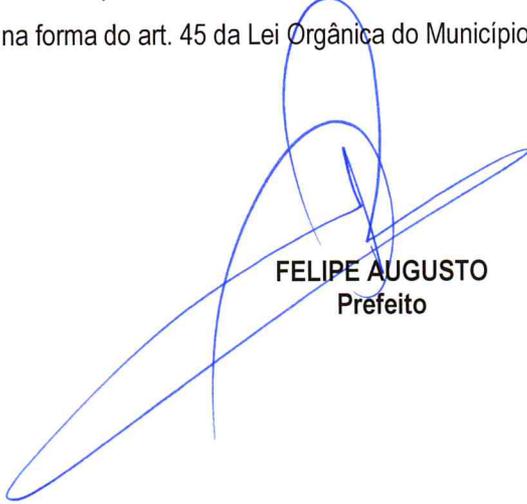
Considerando que, os materiais produzidos pelo artista de rua, de forma artesanal/autoral, o valor é sempre o que está acordado entre as partes, a partir do proposto pelo resultado do trabalho artístico; e que ainda que possam existir pessoas que não reconheçam o trabalho do artista de rua, é pertinente destacar a importância e relevância do artista para a sociedade e os benefícios para o munícipe que convive em uma cidade com ampla fruição cultural e turística;

Considerando que, historicamente, e mais gravemente nos últimos anos, por falta de uma legislação específica que valorize e garanta a fruição da arte de rua em São Sebastião, muitos artistas tiveram problemas em executar seus trabalhos. Em estudos de fatos, é evidente que legislações municipais utilizadas para autuações e proibições não são específicas para esta área, como a Lei 1680/04, que tange sobre comércio ambulante, a Lei 5394/12, que regulamenta a Feira de Artesanato localizada em um ponto específico do Centro Histórico, e a Lei 1833/06, que dispõe sobre criação de Feiras de Artesanato. A primeira Lei citada aqui não se relaciona à produção artística e as duas seguintes não abrangem a diversidade da arte de rua e também não dialogam com o artigo 5º da Constituição Federal, parágrafo IX, onde está claro que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Diante disso, a criação de uma Lei de Valorização e garantia de atuação dos Artistas de Rua se faz



necessária para que os trabalhos artísticos possam fruir em São Sebastião com a devida dignidade e a comunidade seja beneficiada com o contato com a arte livre e espontânea pelas vias públicas do município, sem que estes sejam confundidos com mendigos ou tratados como meliantes que transitam pelas ruas da cidade.

Na certeza de que o PLC merecerá unânime aprovação, encareço que sua tramitação se dê em regime de urgência, na forma do art. 45 da Lei Orgânica do Município.



FELIPE AUGUSTO
Prefeito

PROJETO DE LEI

Nº 92/2018

“Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do município de São Sebastião e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL** de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou a ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques e praças públicas deverão observar as seguintes condições:

I - permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II - gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III - não impedir a livre fluência do trânsito;

IV - respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V - não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

VI - não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo, conforme o caso;

VII - obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei Municipal Nº 2506/2017, que dispõe sobre ruídos urbanos e proteção do Bem-Estar e do Sossego Público no âmbito do Município de São Sebastião;

IX - não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual, federal ou demais iniciativas de incentivo à cultura.

Artigo 2º - Compreendem-se como manifestações, apresentações, atividades ou eventos culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, o hip-hop, a capoeira, a performance, a mímica, as artes visuais, o audiovisual, o artesanato, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, blocos e escolas de samba, a literatura, a poesia declamada ou em exposição física das obras, entre outras expressões artísticas cujas realizações sejam compatíveis com o uso compartilhados dos logradouros públicos, bem como estejam em conformidade com as regras previstas nesta Lei;

Artigo 3º - Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros, fotografias, peças artesanais, entre outros bens, desde que sejam de



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

CAPÍTULO I

DAS REGRAS PARA USO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 4º - A permanência transitória nos logradouros públicos, para fins de manifestações, atividades e apresentações culturais por artistas de rua, não poderá ultrapassar o período de 8 (oito) horas, excetuando-se o tempo necessário para os devidos preparativos por parte do artista, vedada qualquer forma de reserva de espaço para seu uso exclusivo.

Artigo 5º - Não serão permitidas apresentações:

I - a menos de 5m (cinco metros) de:

a) pontos de ônibus e de táxis;

b) orelhões, cabines telefônicas e similares;

c) entradas e saídas de rodoviárias, piers e atracadouros;

d) hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios públicos ou particulares, farmácias e cemitérios;

e) portões de acesso a estabelecimentos de ensino;

II - a menos de 20m (vinte metros) de logradouros onde ocorrem as feiras de arte, artesanato e antiguidades devidamente criadas e oficializadas pelo Poder Público, no caso dos artistas de rua cuja atividade principal seja de artes plásticas ou artesanato;

III - a menos de 30m (trinta metros) de hospitais, casas de saúde, prontos socorros e ambulatórios públicos ou particulares, no caso de artistas cuja atividade provoque qualquer tipo de emissão sonora;

IV - em frente a guias rebaixadas;

V - em frente a portões de acesso a edificações e repartições públicas;

§ 1º Os artistas de rua não poderão manter obstruído o acesso a hidrantes, tampas de bueiros e poços de visita.

§ 2º Os artistas de rua deverão garantir a coleta dos resíduos produzidos em decorrência de sua atividade.

Artigo 6º - Deve ser respeitada a distância de, pelo menos, 10m (dez metros) entre artistas de rua cuja atividade produza emissão sonora.

Artigo 7º - Para não impedir a passagem e a circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas, deverá ser mantido o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de calçada livre e desimpedida para o tráfego de pedestres, respeitada a ocupação máxima de 1/3 (um terço) da



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



largura total do passeio, que não poderá ter largura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), bem como obedecer as demais normas da Lei Federal de Acessibilidade Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Artigo 8º - A utilização de palco ou estrutura similar com suporte físico com área superior a 4m² (quatro metros quadrados), altura maior que 50cm (cinquenta centímetros) do solo ou com cobertura estrutural dependerá de prévia autorização.

§ 1º Devem ser utilizadas, em qualquer caso, apenas estruturas facilmente removíveis, que deverão ser retiradas pelo artista imediatamente após o término da apresentação.

Artigo 9º - Os artistas de rua deverão obedecer aos parâmetros de incomodidade e aos níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei Municipal Nº 2506/2017.

§ 1º A FUNDASS – Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato Sant'Anna poderá estabelecer, mediante portaria, procedimentos próprios para a apresentação e fiscalização de denúncias, eventuais ou recorrentes.

§ 2º Não poderão ser utilizados, em nenhuma hipótese, aparelhos sonoros para a promoção da venda ou divulgação dos produtos comercializados.

Artigo 10 - De modo a não impedir a livre fluência do trânsito, as atividades artísticas que necessitem de utilização de veículos automotores dependerão de prévia concordância do Departamento de Tráfego Municipal - DETRAF.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO E DA ACOMODAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA

Artigo 11 - Cabe à FUNDASS – Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato Sant'Anna implementar, manter e atualizar o Cadastro Municipal de Artistas de Rua, de formato eletrônico, "online", e de caráter gratuito, cujas informações serão utilizadas para fins de identificação, localização e divulgação dos artistas de rua.

§ 1º O Cadastro Municipal de Artistas de Rua deverá contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome do artista ou do grupo de artistas de rua envolvidos;
- II - tipo de manifestação artística frequente;
- III - locais e horários de manifestação ou de apresentação frequentes.

§ 2º O Cadastro Municipal de Artistas de Rua poderá também ser utilizado como base para a medidas destinadas a dotar os artistas de rua de melhores condições para a realização de suas apresentações, bem como para acomodar a demanda em diversos locais e horários, em áreas com alta demanda pelos artistas de rua ou com características especiais de circulação e de fluxo de pessoas, a serem definidas pelo Poder Público.

§ 3º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de São Sebastião deverá adotar as medidas necessárias para que os interessados possam realizar suas inscrições de maneira eletrônica e gratuita.



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



§ 4º A inscrição no cadastro não é condição para a realização de apresentações na rua, mas será exigida no caso da necessidade de acomodação, em áreas com alta demanda pelos artistas de rua ou com características especiais de circulação e de fluxo de pessoas.

Artigo 12 - Poderá a FUNDASS – Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato Santana criar Comissão Temporária de Conciliação para elaborar regramento específico e/ou expedir autorização temporária para os casos:

- I - de local com alta demanda de artistas de rua;
- II - que apresentem conflitos manifestos.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS DE CONCILIAÇÃO

Artigo 13 - A Comissão Temporária de Conciliação deverá ser composta por, no mínimo, 02 (dois) representantes da FUNDASS - Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato Sant'Anna, 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Turismo de São Sebastião – SETUR e 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião – CMPCSS – das linguagens em questão.

Parágrafo Único - Cabe à Comissão Temporária de Conciliação receber eventuais reclamações relacionadas à realização de manifestações, atividades e apresentações culturais, identificar os responsáveis e ouvir os envolvidos, objetivando compor os diversos interesses em conflito, valendo-se, quando necessário, do auxílio de outros órgãos e entidades da Administração.

Artigo 14 - Havendo demanda maior do que a disponibilidade de espaços para a realização de manifestações, atividades e apresentações culturais nos mesmos lugares e horários ou havendo conflitos entre artistas de rua, moradores e comerciantes locais, deverão os interessados buscar solução mediada pela Comissão Temporária de Conciliação.

§ 1º A Comissão Temporária de Conciliação buscará solucionar as questões por meio das seguintes medidas:

- I - validação de acordo firmado diretamente entre as partes envolvidas;
- II - acordo promovido no âmbito da própria Comissão;
- III - se cabível e necessário, a realização de sorteios públicos.

§ 2º As decisões da Comissão Temporária de Conciliação poderão ser referendadas pela FUNDASS - Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato Sant'Anna.

CAPÍTULO IV

DAS DOAÇÕES ESPONTÂNEAS DOS ESPECTADORES E DA COMERCIALIZAÇÃO DE BENS CULTURAIS DURÁVEIS DE AUTORIA PRÓPRIA

Artigo 15 - As doações espontâneas dos espectadores serão coletadas mediante a utilização de qualquer recipiente adequado para essa finalidade, usualmente denominada "passagem de chapéu".



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 16 - Durante a atividade ou a manifestação, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis, de autoria única e exclusiva do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação, como CDs, DVDs, livros, quadros, fotografias, peças artesanais, entre outros bens, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Parágrafo Único – Caso seja necessário a utilização de suporte elevado para a comercialização, será permitida uma única estrutura que não poderá exceder o tamanho de 1m (um metro) de altura, largura e profundidade.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA OS ARTESÃOS

Artigo 17 - Os artesãos poderão expor e comercializar os bens por eles produzidos em praças públicas do município de São Sebastião, desde que respeitem as normativas descritas nesta Lei;

Artigo 18 - Aplicam-se aos artistas do artesanato de rua, no que couber, as regras de uso de logradouros públicos, bem como as demais regras de conciliação, de infrações e de aplicação de penalidades previstas nesta Lei.

Artigo 19 - O Executivo poderá constituir Grupo de Trabalho com a incumbência de empreender estudos, discutir e propor políticas públicas para o desenvolvimento artesanato local.

§ 1º O Grupo de Trabalho será integrado por representantes do poder público e da sociedade civil, de forma paritária, com a necessária representação de entidades e pessoas vinculadas ao artesanato.

§ 2º Poderão ser convidados para participar das reuniões do Grupo de Trabalho especialistas, pesquisadores e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Artigo 20 - Os artistas de rua que descumprirem quaisquer obrigações previstas nesta Lei, sujeitar-se-ão às seguintes sanções, aplicáveis pelas autoridades competentes, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - cessação de atividades;
- III - apreensão de equipamentos.

§ 1º Os artistas de rua estarão sujeitos à cessação de atividades se já tiverem sido advertidos e não for atendida a determinação da autoridade competente para a cessação imediata da infração, quando:

- I - excederem o tempo de permanência de oito horas;
- II – os locais de alta demanda forem regrados pela Comissão Temporária de Conciliação;
- III - impedirem a livre fluência do trânsito sem prévia concordância da DITRAF;

IV - desrespeitarem a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro ou atentar contra a preservação de bens particulares e dos bens de uso comum do povo;

V - não mantiverem o espaço mínimo de calçada desimpedido para o tráfego de pedestres, conforme previsto nesta Lei;

VI - apresentarem-se em condições ou distâncias desconformes com o previsto nos incisos I a V do "caput" do artigo 8º desta Lei;

VII - desobedecerem os parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei Municipal Nº 2506/2017, ou o disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 2º Os artistas de rua estarão sujeitos à apreensão dos palcos e estruturas, equipamentos de amplificação e bens comercializáveis se já tiverem sido advertidos pelo cometimento da mesma infração, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, quando:

I - utilizarem palco ou estrutura maior ou em condições desconformes com o previsto no parágrafo único do artigo 19 desta Lei;

II - comercializarem bens culturais duráveis que não sejam de autoria própria ou utilizarem suportes que ultrapassem as medidas especificadas no parágrafo único do artigo 15;

III - desobedecerem os parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei Municipal Nº 2506/2017;

IV - utilizarem aparelhos sonoros para a promoção da venda ou divulgação dos produtos comercializados.

§ 3º Todo o material apreendido durante a atividade de fiscalização deverá ser acondicionado pelo órgão municipal responsável em sacos apropriados e lacrados, e imediatamente encaminhados para locais apropriados da Prefeitura de São Sebastião, às quais compete a guarda e a conservação dos bens, até sua final destinação.

§ 4º Em nenhuma hipótese haverá apreensão de instrumentos musicais ou congêneres, bem como das ferramentas de trabalho dos artesãos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 - Não poderá haver cobrança, a qualquer título, de taxa ou preço público em decorrência da realização de manifestações, atividades e apresentações culturais pelos artistas de rua, previstas nesta lei, nos logradouros públicos.

Artigo 22 - Compete à Prefeitura de São Sebastião a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, por meio dos órgãos competentes.

Artigo 23 - Compete à Prefeitura de São Sebastião, com a colaboração dos demais interessados e setores envolvidos, a elaboração de cartilha e/ou outros tipos de materiais didáticos que entender necessários para difundir boas práticas e diretrizes que poderão ser adotadas para a resolução de eventuais conflitos.



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



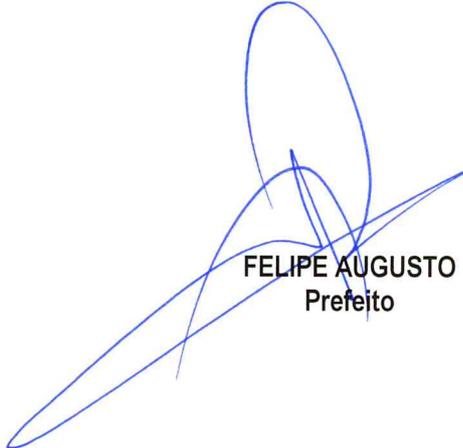
Artigo 24- O disposto nos Capítulos III e IV desta Lei produzirá efeitos 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quando as providências ali referidas já deverão estar completamente efetivadas e em condições de operacionalização e funcionamento.

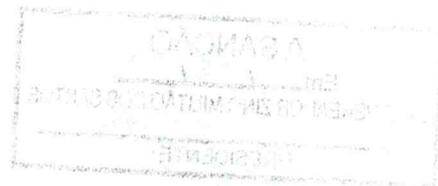
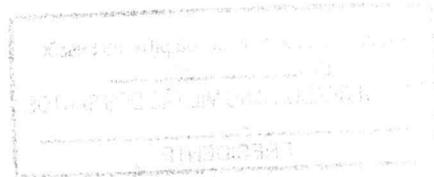
Artigo 25 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 26 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Artigo 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, de dezembro de 2018.


FELIPE AUGUSTO
Prefeito





Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 092/18

MATÉRIA: “Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do município de São Sebastião e dá outras providências”

BASE LEGAL: Artº 39 “caput” e Artº 40, inciso III ambos da L.O.M.; Artº 136, parágrafo 1º, inciso III do RICMSS; Artº 30, inciso I da Constituição Federal;

INTERESSADO: Poder Executivo Municipal

Versa o presente Projeto de Lei nº 092/18 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Sr. Felipe Augusto, que “Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do município de São Sebastião e dá outras providências”.

Com relação à iniciativa (autoria) de aludido projeto de lei, verifica-se que a mesma se encontra formalmente em ordem conforme o disposto no Artº 40, III da L.O.M. e Artº 136 parágrafo 1º, inciso III do RICMSS.

Verifica-se também de chofre que a matéria aqui tratada se insere naquelas tidas como de interesse local, tratando-se, portanto, de competência municipal para legislar nos termos do Artº 30, inciso I da Constituição Federal.



Câmara Municipal de São Sebastião

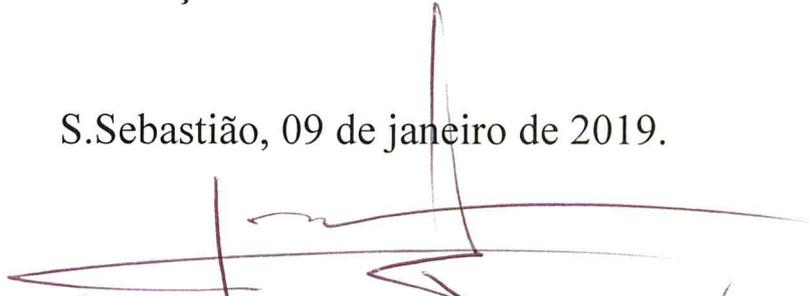
Litoral Norte – São Paulo

A regulamentação da apresentação dos artistas de rua no âmbito deste município é medida que visa precipuamente a valorização do artista local fomentando desta forma a cultura e também o turismo na região.

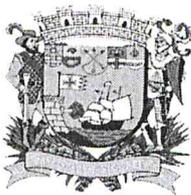
Isto posto, opina este subscritor pela legalidade do presente projeto de lei, não verificando inconstitucionalidades em seu bojo, devendo o mesmo prosseguir em sua regular tramitação legislativa, salientando que, para sua aprovação se faz necessário o voto favorável da maioria simples dos membros deste legislativo nos termos do Artº 39 “caput” da L.O.M. e em turno único de votação.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S.Sebastião, 09 de janeiro de 2019.



DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL
OAB nº 281437 / SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 92/18

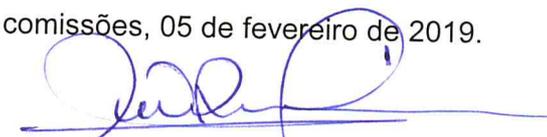
Da autoria do Executivo, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que “Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do município de São Sebastião e dá outras providências”.

O referido projeto trata sobre a apresentação de artistas de rua em São Sebastião, com o propósito de valorizar o indivíduo que se dedica à tal arte e também, despertar o interesse da cultura e turismo no município.

A matéria está de acordo com a legislação vigente, não contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

Sala das comissões, 05 de fevereiro de 2019.



Elias Rodrigues de Jesus

PRESIDENTE



Pedro Renato da Silva

SECRETÁRIO



José Reis de Jesus Silva

MEMBRO

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINCO MILITÃO DOS SANTOS

12 / 02 / 19

